

MENSAGEM Nº 618

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 90, de 2018, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovelem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que insere o inciso XI ao caput do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

“XI - complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Pnae na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
- b) beneficiários;
- c) forma de gestão;
- d) ações de educação alimentar e nutricional;
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;
- f) estrutura e funcionamento do CAE;
- g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;
- h) prestação de contas;
- i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que competiria aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE na

respectiva jurisdição e fixa os elementos sobre os quais essas normas devem dispor.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao limitar o exercício de autonomia dos entes federativos para organizar e manter seus sistemas de ensino. Além disso, a medida desconsidera os riscos de sobreposição normativa e de descaracterização do PNAE por meio de legislação local.”

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que insere o inciso IV ao caput do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

“IV - não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ficaria autorizado a suspender os repasses dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios não implementassem o disposto no inciso XI do **caput** do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao limitar o exercício de autonomia dos entes federativos para organizar e manter seus sistemas de ensino, ao desconsiderar os riscos de sobreposição normativa e de descaracterização do PNAE por meio de legislação local, e ao comprometer potencialmente a continuidade da oferta de alimentação escolar.”

Art. 2º do Projeto de Lei

“Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data de publicação desta Lei.”

Razões do veto

“A proposição legislativa prevê que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE poderia aplicar o disposto no inciso IV do **caput** art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, após decorrido o prazo de três anos, contado da data de publicação do Projeto de Lei.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, considerada a perda de objeto em decorrência do veto ao art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que insere o inciso IV ao **caput** do art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovelem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....
VI – fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

.....
XI – complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Pnae na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
- b) beneficiários;
- c) forma de gestão;
- d) ações de educação alimentar e nutricional;
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;
- f) estrutura e funcionamento do CAE;
- g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;
- h) prestação de contas;
- i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa.” (NR)

“Art. 20.

.....
IV – não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 14.734, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aproveem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....
VI - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

.....
XI - (VETADO).” (NR)

“Art. 20.

.....
IV - (VETADO).

.....” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 863/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui autógrafo do texto aprovado do Projeto de Lei nº 90, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.852, de 2013, na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 14.734, de 23 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/11/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4767278** e o código CRC **7E46DF5E** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.004743/2023-75

SUPER nº 4767278

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>